DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11907/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12231/2018
PROTOCOLO	: 1942867
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO - TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** à servidora **Neide Lourença da Silva Velasquez,** inscrita no **CPF sob o n.º 293.553.971-00**, titular efetivo do cargo de **Profissional de Educação**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 9213/2021"** (Peça 13) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 4ª PRC - 11924/2021"** (Peça 14), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 087/2005, conforme Ato nº 50/2018/FUNPREV, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição nº 1527, de 08 de outubro de 2018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá**, à servidora **Neide Lourença da Silva Velasquez**, inscrita no **CPF sob o n.º 293.553.971-00**, no cargo de Profissional de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA